



A POSSIBILIDADE DA CISÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE IMPEACHMENT PRESIDENCIAL: INABILITAÇÃO COMO PENA PRINCIPAL OU ACESSÓRIA?

Bruna Gabriela Masiero¹
Claudia Andreatta²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar as condenações proferidas pelo Senado Federal em processos de *impeachment* presidencial no Brasil, partindo da pena imposta na Constituição Federal de 1988, artigo 52, parágrafo único, que prevê a perda do cargo com inabilitação da função pública por oito anos. Considerando a divergência na aplicação da pena a duas decisões distintas, o caso Fernando Collor de Mello e o caso Dilma Rousseff, questionou-se a possibilidade de fracionamento dos efeitos da pena na condenação. A análise ocorreu de forma exploratória, empregando o método dedutivo, utilizando a técnica de pesquisa por referência bibliográficas, bem como o estudo dos dois casos julgados sob a atual ordem constitucional, para chegar à conclusão que a cisão da pena não foi adequadamente aplicada.

Palavras-Chave: *Impeachment*. Presidente. Pena. Cisão. Inabilitação.

THE POSSIBILITY OF DIVIDING THE EFFECTS OF PRESIDENTIAL IMPEACHMENT PROCESS CONVICTION: DISQUALIFICATION AS A MAIN OR ACCESSORY PUNISHMENT?

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the convictions pronounced by the Federal Senate in Brazilian presidential *impeachment* proceedings, starting by the punishment imposed in the Federal Constitution of 1988, article 52, sole paragraph, which provides the loss of the post with disqualification from the public function for eight years. Considering the divergence in the application of the same punishment to two distinct decisions, Fernando Collor de Mello case and Dilma Rousseff case, the possibility of punishment fractionation in the conviction was questioned. The analysis occurred in an exploratory way, using deductive method, using bibliographic reference technique, as well as the study of the two cases judged under the current constitutional order, to reach the conclusion that the punishment division was not properly applied.

Keywords: *Impeachment*. President. Punishment. Division. Disqualification.

¹Acadêmica da 10ª fase do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: brunaa.masiero@gmail.com

²Professora Especialista do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Concórdia (orientadora). Santa Catarina. Brasil. E-mail: claudiandreatta@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar as condenações do processo de *impeachment*, tendo como base legal a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 1.079 de 1950, que regulamenta os crimes de responsabilidade.

Na atual configuração do Estado Democrático de Direito Brasileiro, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 52, parágrafo único, impõe a perda do cargo com inabilitação da função pública pelo período de oito anos, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. Contudo, ao cotejar os casos dos ex-presidentes Fernando Collor de Mello e Dilma Rousseff, verifica-se que as penas impostas foram diferentemente aplicadas, o que leva a indagar sobre a possibilidade do fracionamento da condenação prevista constitucionalmente para o processo de *impeachment*.

O estudo é realizado de forma exploratória, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental por meio de consultas a livros, legislações, artigos, jurisprudência e notícias, utilizando-se do método de abordagem dedutivo, a partir da interpretação histórica dos membros do Senado Federal na aplicação da pena de inabilitação com base na Constituição vigente.

Realizar-se-á a análise em três fases: inicialmente, será compreendido o contexto histórico dos casos de julgamento do processo de *impeachment* pelo Senado Federal. Posteriormente, verificar-se-á o procedimento referido, e após será estudado a possibilidade da cisão da condenação proferida aos casos de *impeachment*, para que seja concluído se a pena de inabilitação é acessória ou não.

Em suma, estudar e compreender o *impeachment* é de extrema importância, pois possibilita o entendimento do processo e a aplicação divergente da pena imposta aos ex-presidentes Fernando Collor de Mello e Dilma Rousseff. Contextualizar os julgamentos é compreender a singularidade de cada processo de *impeachment* ocorridos após a redemocratização do Brasil, bem como as consequências que ambos tiveram para a história do país.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DOS CASOS DE *IMPEACHMENT* PRESIDENCIAL DO BRASIL

No período histórico pós-redemocratização, o Brasil teve dois processos de *impeachment*: o caso Fernando Collor de Mello em 1992 e o caso Dilma Rousseff em 2016, sob a vigência da Constituição Federal de 1988. Porém, esses dois casos se distinguem por condenações diferentes. No primeiro, mesmo ocorrendo a renúncia ao cargo do então Presidente em momento anterior ao julgamento, houve a condenação da pena de inabilitação por oito anos e, no segundo, somente a perda do cargo sem a suspensão dos direitos políticos, em uma reinterpretação do art. 52, parágrafo único, da mesma Constituição de 1988³.

No sistema presidencialista, a figura-chave do modelo de governo, tal como o próprio nome denuncia, é o presidente, ainda mais em um país que possui grande cultura personalista e pouca tradição partidária, como no caso do Brasil. Neste sentido, o Chefe do Executivo Federal simboliza todas as iniciativas de sua administração⁴.

Por isso, a Constituição Federal busca frear os governantes que abusam de suas funções e direitos fornecidos pela norma constitucional. Assim, a Carta Constitucional de 1988, no seu artigo 85, previu a necessidade de tipificar os crimes de responsabilidades, que “[...] são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função”⁵.

O *impeachment* é um vocábulo inglês que significa impugnação ou impedimento de mandato, que deve ser compreendido como o processo no qual o Poder Legislativo pune a autoridade executiva que comete crime de responsabilidade⁶, “[...] destituindo-a do cargo e impondo-lhe uma pena de caráter

³BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 499.

⁴MENDES, Gabriel Gutierrez. O *impeachment* de Dilma Rousseff e a instabilidade política na América Latina: a aplicabilidade do modelo de Perez-Liñan. **Revista de Ciências Sociais**. Fortaleza, v. 49, n.1. p. 253-278, mar./jul., 2018. p. 259-260. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/issue/view/555>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

⁵MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 512

⁶CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Análise jurídica da decisão do Senado de, no processo de *impeachment* da ex-Presidente Dilma, votar separadamente a perda do cargo e a inabilitação para funções públicas. **Dizer o Direito**, 31 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2016/08/analise-juridica-da-decisao-do-senado.html>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

político”⁷. No Brasil, existe a previsão deste instituto desde a primeira Constituição Republicana de 1891, observando as disposições constitucionais norte-americanas.

Salienta-se que o rol da Constituição Federal sobre os crimes de responsabilidade não é taxativo, mas meramente explicativo. “[...] Essa exemplificação ressalta a convicção de que somente certas pessoas, no exercício de certas funções, ‘podem’ praticar crimes de responsabilidade”⁸.

Nessa linha, Aníbal Pérez-Liñan, em sua obra *Presidential impeachment and the new political instability in Latin America* afirma que, a natureza jurídica do processo de *impeachment* é eminentemente política, elencando quadro condições para que ocorra um “[...] processo de *impeachment*: crise econômica, escândalo político, indignação popular e falta de apoio legislativo”⁹. Ademais, a alta concentração midiática e a falta de comprometimento das redes de televisão com notícias de qualidade são influenciadoras para que ocorra uma revolta popular¹⁰.

2.1 O CASO FERNANDO COLLOR DE MELLO

Em 1989, um ano após a promulgação da Constituição Federal vigente, foi eleito, por voto direto, o candidato Fernando Collor de Mello, o qual disputou as eleições no segundo turno com o agora ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva. Para historiadores, a década de 1980 é conhecida como a década perdida da economia brasileira, pois teve como consequência a falha do chamado ‘milagre econômico’, imposto pelo regime militar, no qual o Brasil se encontrava¹¹.

É importante notar que a campanha de Collor foi realizada em conluio com a grande mídia, meio pelo qual o candidato transmitia uma mensagem de moralizador político, um jovem que não cedia aos jogos de interesses, construindo assim uma

⁷OLIVEIRA, Erival da Silva. **Prática jurídica: constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 159.

⁸TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 24. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 169.

⁹PÉREZ-LIÑAN, Aníbal. (2007, p-) citado por BRANDÃO, Aline Lima. **Impeachment presidencial e a nova instabilidade política na América Latina**. Revista Compolitica. v. 6, n. 2, p. 83-104, 18 mar. 2017. p. 84. Disponível em: <<http://compolitica.org/revista/index.php/revista/article/view/106/109>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

¹⁰BRANDÃO, Aline Lima. 2017. op. cit. p. 91.

¹¹MARANGONI, Gilberto. Anos 1980, década perdida ou ganha?. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, a. 9, ed. 72, 15 jun. 2012. p. 56. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/images/stories/PDFs/desafios072_completa.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

imagem de um político corajoso, honesto, sem nada a esconder, despertando ânimo e esperança em um povo brasileiro que acabava de sair de um sistema ditatorial de repressão¹².

Fernando Collor de Mello discursava com propostas de combate a corrupção e a inflação. Assegurava, inclusive, a exoneração de funcionários públicos fraudulentos. Justamente por isso, o candidato ficou conhecido como “caçador de marajás”, pois buscava a extinção desta suposta casta privilegiada, fato que o impulsionou para a sua vitória¹³.

Ao término do período ditatorial e de suas falhas políticas econômicas, entra em cena o pensamento do sistema neoliberal de governo, que ganhou força em boa parte mundo, sendo implementado pela primeira vez, na América Latina, no Chile. Assim, foi aberto um espaço global para a ascensão das ideias neoliberais, que visavam implementações ousadas de privatizações e de liberalização econômica, abrindo mercados nacionais para o capital estrangeiro¹⁴.

Em decorrência dos processos de redemocratização dos países que estavam sob regime militar, como no caso do Brasil, o então candidato Collor obteve sua vitória com o compromisso de realizar privatizações e abrir a economia nacional, algo que possibilitaria a criação de novos empregos. Estas medidas, por sua vez, visavam a implementação de um novo padrão de governo, que beneficiaria a nação brasileira. O “Plano Collor”, lançado em 1990, objetivava reformas administrativas, mudanças de preços e salários, criação do “dólar livre” para importação e exportação, além de reformas no setor cambial¹⁵.

Contudo, o governo Collor começou a perder o apoio populacional quando seu irmão, Pedro Collor de Mello, delatou o tesoureiro da campanha de seu governo, Paulo César Farias, por montar uma rede de tráfico de influência e corrupção com a conivência de Collor, manchando assim a lisura do Presidente da República, gerando instabilidade e clamor da população por um governo limpo que, em consequência, culminaria mais tarde um processo de *impeachment*. Na sequência, foi instalada uma

¹²CONTI, Mario Sergio. **Notícias do Planalto**: a imprensa e Fernando Collor. São Paulo: Companhia das Letras.1999. p. 108.

¹³CONTI, Mario Sergio. 1999, op. cit. p. 13.

¹⁴GENNARI, Adilson Marques. Globalização, neoliberalismo e abertura econômica no Brasil nos anos 90. **Revista Pesquisa & Debate**, v. 13, n. 1(21), p. 30-45, 2001. p. 32. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/rpe/article/view/12029/8709>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹⁵GENNARI, Adilson Marques. 2001, op. cit. p 36.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), no dia 01 de junho de 1992, para investigar as denúncias contra o Presidente¹⁶.

Em 22 de agosto de 1992, a CPMI concluiu sua investigação, incriminando o Presidente da República que auferiria 6,5 milhões de dólares do “Esquema PC”, sendo que o texto do relatório foi aprovado na Comissão por dezesseis votos a favor e cinco contra¹⁷.

Em decorrência das manifestações que ocorriam em todo o território nacional, no dia 01 de setembro de 1992, os Presidentes da Associação Brasileira de Imprensa, Barbosa Lima Sobrinho, e da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcelo Lavenère, apresentaram à Câmara dos Deputados o pedido de *impeachment* do Presidente Collor¹⁸.

No dia 29 de setembro de 1992, a Câmara dos Deputados realizou o juízo de admissibilidade concluindo, por quatrocentos e vinte e um votos a favor, trinta e oito contra, pela admissão do pedido de *impeachment* do Presidente Collor. E, no dia 1º de outubro de 1992 iniciou o julgamento pelo Senado Federal¹⁹.

Na data de 29 de dezembro de 1992, Fernando Collor de Mello renunciou ao cargo na iminência de ser condenado, mas o Senado Federal entendeu que tal renúncia não extinguiu o processo de *impeachment*, condenando-o por setenta e seis votos a favor e dois contra, com inabilitação por oito anos²⁰, como incurso nos crimes de responsabilidade previsto na Constituição Federal, artigo 85, inciso IV e V, que atentam contra a segurança interna do País e a probidade na administração, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, artigos 8º, item 7, e 9º, item 7, que configura permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública, proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, sendo a decisão proferida através da Resolução nº 101, de 1992²¹.

¹⁶BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 502.

¹⁷BARROSO, Luís Roberto. 2018, op. cit. p. 502.

¹⁸BARROSO, Luís Roberto. 2018, op. cit. p. 502.

¹⁹BARROSO, Luís Roberto. 2018, op. cit. p. 502.

²⁰BARROSO, Luís Roberto. 2018, op. cit. p. 502.

²¹BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 101, de 1992**. Dispõe sobre sanções no Processo de *Impeachment* contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências. 1992. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/564156/publicacao/15648144>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

Em razão da condenação, o então ex-presidente Collor no dia 23 de abril de 1993, impetrou o Mandado de Segurança nº 21689-1 no Supremo Tribunal Federal, questionando a decisão do Senado quanto ao prosseguimento do julgamento²².

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, através do relator, Ministro Carlos Velloso, ratificou o resultado do Senado Federal pela condenação de inabilitação para a função pública de Collor por oito anos, entendendo que a mera renúncia não enseja extinção do processo de *impeachment*, sendo imperativo concluir o julgamento e, no caso, confirmando a pena imposta²³.

Além do processo de *impeachment*, Fernando Collor de Mello também foi denunciado criminalmente perante o Supremo Tribunal Federal e, passados vinte e dois anos de sua condenação política, foi absolvido dos crimes de falsidade ideológica, peculato e corrupção passiva, pelos mesmos fatos da época, pelo Supremo Tribunal Federal, por falta de provas e prescrição, na Ação Penal nº 465 julgada em 24 de abril de 2014 de relatoria da Min. Cármen Lúcia²⁴.

2.2 O CASO DILMA ROUSSEFF

A então Presidente da República Dilma Rousseff, eleita pela primeira vez em 31 de outubro de 2010, disputou sua segunda eleição em 2014, sendo considerada uma das disputas eleitorais mais acirradas da história do país, vencendo seu opositor em 2º turno no dia 26 de outubro de 2014, com apoio maciço do sudeste e nordeste do Brasil²⁵.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21689-1**. Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello. Impetrado: Senado Federal. Relator: Min. Carlos Velloso, julgado em 23 de abril de 1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=MS21689>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21689-1**. 1993, op. cit. online.

²⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 465**. Ementa: Denúncia. Crimes de Peculato, Corrupção Passiva e Falsidade Ideológica. Alegações Preliminares de Cerceamento de Defesa: Vícios Não Caracterizados. Precedentes. Preliminares Rejeitadas. Precedentes. Insuficiência De Provas. Absolvição. Ação Penal Julgada Improcedente. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Fernando Affonso Collor De Mello. Relatora: Min. Cármen Lúcia. 24 de abril de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7065801>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

²⁵VASCONCELLOS, Fábio. Minas Gerais e Nordeste foram decisivos para a reeleição de Dilma. **O Globo**, 27 out. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/minas-gerais-nordeste-foram-decisivos-parareeleicao-de-dilma-14370371>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

No pleito eleitoral de 2014, a aliança entre o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) continuou, e Michel Temer permaneceu com o cargo de vice-presidente. Neste período, o ambiente econômico e político caminhava rapidamente para uma crise de grandes proporções²⁶.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro só rompeu oficialmente com o governo em março de 2016. No entanto, o ponto crucial na relação entre Executivo e Legislativo ocorreu no momento no qual o Partido dos Trabalhadores resolveu votar a favor da cassação do mandato do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, no Conselho de Ética daquela casa legislativa, o que indiretamente causou o fim do governo Dilma. Simultaneamente, Cunha aceitou o 28º pedido de *impeachment*, que chegou à sua mesa em 02 de dezembro de 2015, implementando uma sequência de pautas hostis ao governo petista no plenário e inviabilizando o comando do Executivo, uma vez que sem a base do congresso, a Presidente não conseguia executar suas atividades fins²⁷.

Toda a instabilidade gerada através da crise política afetou a economia nacional, logo o descontentamento da população levou a protestos contra o governo pedindo o *impeachment* de Dilma Rousseff. Desse modo, em 2013 o governo Dilma tinha aprovação de 63% dos brasileiros, contudo, ao final do ano de 2015 a aprovação está em 9%, conseqüentemente, sua impopularidade impulsionaria o seu impedimento real²⁸.

Outro ponto determinante para o governo foi a confirmação da corrupção descoberta na “operação Lava a Jato”, que intensificou a revolta popular, juntamente com os escândalos de corrupção do ex-presidente Lula, que era a personalidade central de todo o governo “petista”, e que possui um grande respaldo da população²⁹.

Assim, as ações do ex-presidente interferiram diretamente no governo Dilma, em razão da dimensão imensurável do governo Lula no ideal de Brasil proposto durante os períodos de Governo do Partido dos Trabalhadores.

Neste contexto, a denúncia oferecida por Miguel Reale Júnior, Hélio Pereira Bicudo e Janaína Conceição Paschoal, subscrita pelo Advogado Flávio Henrique

²⁶MENDES, Gabriel Gutierrez. 2018, op. cit. p. 261.

²⁷MENDES, Gabriel Gutierrez. 2018, op. cit. p. 265.

²⁸MENDES, Gabriel Gutierrez. 2018, op. cit. p. 269.

²⁹MENDES, Gabriel Gutierrez. 2018, op. cit. p. 271.

Costa Pereira, foi admitida em 17 de abril 2016 mediante voto favorável de trezentos e sessenta e sete deputados por crime de responsabilidade em razão de pedais fiscais³⁰, isto é, manobra que visa o atraso de pagamentos a bancos públicos, desequilibrando os gastos e despesas nas contas públicas³¹.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Senado Federal que, no dia 6 de maio de 2016, na Comissão Especial, através de seu relator Antônio Anastasia, aceitaram o prosseguimento da ação com base no parecer pela admissibilidade do processo por quinze votos a favor e cinco contra³².

A presidente Dilma Rousseff foi julgada e condenada em 31 de agosto de 2016, por ter realizado operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e por ter editado decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional. Sendo os crimes previstos na Constituição Federal, no artigo 85, inciso VI, e artigo 167, inciso V, bem como na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 no artigo 10, itens 4, 6 e 7, e artigo 11, itens 2 e 3, impondo apenas a condenação da perda do cargo, sendo afastada a inabilitação, conforme sentença da Resolução nº 35 de 2016, do Senado Federal³³.

O fracionamento na aplicação da pena que condenou a Presidente Dilma ocorreu em razão do reconhecimento da analogia do Destaque, previsto no Regimento Interno do Senado Federal, artigo 312, inciso II, o qual garante a votação separadamente de artigo ou parte da proposição submetida ao exame dos parlamentares em processo legislativo. Assim, foi requerida a aplicação do Destaque do parágrafo único, do artigo 52, da Constituição Federal para que houvesse o fracionamento da pena e a condenação fosse votada separadamente em duas partes³⁴.

³⁰BRASIL. Senado Federal. **Resolução do Senado Federal nº 35 de 2016**. Dispõe sobre sanções no Processo de *Impeachment* contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, e dá outras providências. 2016. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/562339/publicacao/16429344>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

³¹BRASIL. Senado Federal. **Pedalada fiscal**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/pedalada-fiscal>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

³²BRASIL. Senado Federal. **Resolução do Senado Federal nº 35 de 2016**. op. cit. online.

³³BRASIL. Senado Federal. **Resolução do Senado Federal nº 35 de 2016**, op. cit. online.

³⁴BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Regimento Interno**: Resolução nº 93, de 1970. Brasília: Senado Federal. v. 1, p. 127. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

Após a votação do Destaque, a oposição vencida e o advogado da presidente Dilma impetraram mandados de segurança questionando a nova interpretação do Senado Federal na aplicação da pena, que realizou uma verdadeira mutação constitucional. Ocorre que até o momento, todavia, estes não foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, condenada apenas à perda do cargo, a ex-presidente Dilma Rousseff candidatou-se ao cargo de Senadora pelo estado de Minas Gerais nas Eleições de 2018, mas não logrou êxito³⁵.

3 DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

O processo de *impeachment*, segundo decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21.564 em 23 de setembro de 1992, de relatoria do Min. Carlos Velloso, referindo-se ao “Caso Collor”, proferiu acórdão afirmando que o julgamento de *impeachment* encerra natureza de juízo político, sendo ato estranho ao controle judicial³⁶.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, com sua composição completamente alterada, julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378 em 17 de dezembro de 2015, reiterando a natureza jurídica do processo de *impeachment* e firmando balizas de orientação ao Senado Federal. Contudo, afirmou a índole dúplice do *impeachment*, isto é, um processo de natureza jurídico-política para o fim de averiguar e julgar a ocorrência ou não de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República, cabendo à Corte tão

³⁵MENDES, Adriana. Dilma Rousseff fica em 4º lugar na disputa ao Senado em Minas. **O Globo**, 7 out. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/dilma-rousseffica-em-4-lugar-na-disputaao-senadoemminas-23138173>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

³⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21.564**. Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Brasília: 23 de setembro de 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/MS21564.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

somente assegurar a realização plena do procedimento nos estritos termos da Constituição e das leis regentes, garantido o contraditório e a ampla defesa³⁷.

Ademais, deve-se considerar o caráter político da Constituição Federal, que busca a conversão do poder político em poder jurídico, pois por mais que apegada às paixões e à técnica do direito, jamais a jurisdição constitucional irá se desvincular da dimensão política³⁸.

Assim, a competência para processar e julgar os processos de *impeachment* - ou crimes de responsabilidade - está previsto na Constituição Federal de 1988 e foi dividido em duas fases, cabendo à Câmara dos Deputados o recebimento da denúncia, bem como o juízo de admissibilidade (CRFB/88, artigo 51, inciso I), e ao Senado Federal seu julgamento (CRFB/88, art.52, inciso I)³⁹, sendo um “[...] juízo de conveniência e oportunidade”⁴⁰.

Inclusive, Michel Temer afirma em seu livro que apenas cidadãos possuem legitimidade para a propositura do pedido de *impeachment*, devendo estar no gozo de seus direitos políticos para o seu exercício. Este direito deflui das prerrogativas do direito à cidadania, que assegura a participação da população nos negócios políticos⁴¹.

O presidente da Câmara, a seu critério, aceitará ou não o pedido de *impeachment*. Sendo aceito seguirá para os deputados analisar e votar a denúncia. Caso obtenha a maioria qualificada dos votos dos quinhentos e treze deputados, isto é, dois terços dos membros, a denúncia seguirá para o Senado Federal, caso configure como crime de responsabilidade, e para o Supremo Tribunal Federal, se for

³⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378**. Direito constitucional. Medida cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Processo de *impeachment*. Definição da legitimidade Constitucional do rito previsto na lei nº 1.079/1950. Adoção, como linha geral, das mesmas regras seguidas em 1992. Cabimento da ação e concessão parcial de Medidas Cautelares. Conversão em julgamento definitivo. Requerente: Partido Comunista do Brasil – PCB. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2015. p. 45. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

³⁸BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 115-116.

³⁹MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1037.

⁴⁰TEMER, Michel. 2017, op. cit. p. 171.

⁴¹TEMER, Michel. 2017, op. cit. p. 170.

cometido infrações penais comuns, conforme versa a Constituição Federal no seu artigo 86, *caput*⁴².

Essa divisão é imprescindível na visão de Montesquieu, justificada pela necessidade de proteção da dignidade do povo e da segurança do acusado, pois “[...] precisa que a parte popular do Legislativo acuse perante a parte nobre do Legislativo, a qual não tem os mesmos interesses da outra, nem as mesmas paixões⁴³”. Objetivando, dessa forma, a vedação do abuso de poder, quando no passado o “Povo” ao mesmo tempo era acusador e julgador.

A aceitação da denúncia significa que há existência de fortes indícios da prática do delito em questão. Em razão da instrução probatória, é garantida ao Presidente a ampla defesa nessa fase⁴⁴, sendo assegurado seu exercício no prazo de dez sessões⁴⁵.

Importante salientar que a análise do mérito apenas ocorrerá quando o processo chegar ao Senado Federal. Outrossim, o mérito é insuscetível de controle judicial e o Poder Judiciário apenas interferirá se houver violação ou ameaça a direito das partes⁴⁶.

Aceita a denúncia e instaurado o processo pelo Senado Federal o procedimento dividir-se-á em três fases distintas. A primeira é a formação da Comissão Especial que tem como função a elaboração do parecer que será submetido a votação pelo Pleno, por maioria simples dos seus membros, presente a maioria absoluta. Com a aprovação da maioria simples, o Presidente será suspenso de suas atividades. Entretanto, se passado cento e oitenta dias o julgamento não correr a suspensão cessa, voltando os atos normalmente à presidência, conforme garante a Constituição no seu artigo 86, §2. Todavia, se o parecer for rejeitado pela Comissão, dar-se-á o arquivamento do processo. A segunda fase ocorre pela instrução probatória, garantindo a ampla defesa e o contraditório, que será colocada em votação

⁴²BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 21 jun. 2019.

⁴³MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O Espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. Tradução: Pedro Vieira Mota. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 181.

⁴⁴TEMER, Michel. 2017, op. cit. p. 171.

⁴⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378**. 2015, op. cit. p. 4.

⁴⁶MENDES, Gilmar Ferreira. 2018, op. cit. p. 1039.

pelo Plenário do Senado, por maioria simples dos seus membros e voto aberto, presente a maioria absoluta. A terceira e última fase se exterioriza pelo julgamento do processo pelo Plenário do Senado Federal, que poderá acarretar a condenação do Presidente por dois terços dos seus membros. A sentença terá a forma de Resolução⁴⁷ (art. 52, I, CF).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no processo de *impeachment* “[...] todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo”⁴⁸.

A Lei Federal nº 1.079/50, que regulamenta os crimes de responsabilidade, foi recepcionada parcialmente pela Constituição Federal de 1988, versando, inclusive, sobre os trâmites a serem seguidos para o julgamento.

Ainda, a referida Lei traz condutas para a caracterização de crimes de responsabilidade, além daquelas elencadas pela Constituição Federal, quais sejam: atos contra a existência da união, ao livre exercício dos poderes constitucionais, ao exercício dos direitos políticos individuais e sociais, a segurança interna do país, a probidade na administração, a lei orçamentária, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento das decisões judiciárias. Caso haja condenação, o Senado Federal fixará o tempo de inabilitação, conforme garante o artigo 33 da mesma.

Por fim, aplica-se subsidiariamente no que couber os procedimentos previstos na Lei Processual Penal e aos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal⁴⁹.

4 DA PENA

A pena para o crime de responsabilidade do Presidente da República está prevista na Constituição Federal, no artigo 52, parágrafo único, impondo a perda do cargo público cominada com a inabilitação da função pública por oito anos, *in verbis*:

⁴⁷NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1439.

⁴⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378**. 2015, op. cit. p. 5.

⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378**. 2015, op. cit. p. 7-8.

Art. 52. [...]

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, **com** inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis⁵⁰. (Grifo nosso)

A condenação em pena política se traduz em afastamento do cargo e, ao mesmo tempo, a depender da interpretação adotada, inabilitação para a função pública por prazo constitucionalmente fixado.

Se faz necessário explicar que a inabilitação se configura pela vedação somente do exercício de função pública, pois a inabilitação é a perda da capacidade eleitoral passiva imposta aos titulares de mandatos eletivos condenados nos chamados crimes de responsabilidade, sendo a sanção de inabilitação mais abrangente do que a pena de inelegibilidade, uma vez que aquela impede o exercício de quaisquer cargos públicos, e não apenas os eletivos como essa⁵¹.

Para Soraya Regina Gasparetto, a pena pode ser decomposta em duas etapas, pois o fatiamento não apresenta violação da Constituição. Desse modo, afirma que o texto constitucional não diz que 'deverá ser' uma condenação, sendo que o limite da pena é a decisão proferida pelo Senado Federal, juiz natural e constitucionalmente escolhido. A professora, inclusive, assegura que a parte tem direito de apresentar uma nova interpretação, ficando a critério do juízo acolher ou não⁵².

Para Flávio Martins Alves Nunes Júnior, o fatiamento da condenação é “[...] uma equivocada e lamentável decisão, pois viola o texto constitucional”⁵³, uma vez que, conforme clara regra constitucional, se trata de duas penas de aplicação cumulativa.

Corroborando a visão de pena única, importante reportar que o vocábulo “com”, prevista no texto constitucional, é uma preposição entendida como “[...] a unidade linguística desprovida de independência – isto é, não aparece sozinha no discurso”⁵⁴.

⁵⁰BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 1988, op. cit. online.

⁵¹GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 264.

⁵²O GLOBO. Juristas analisam fatiamento da votação sobre pena de Dilma. **O Globo**, 2 set. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/juristas-analisam-fatiamento-da-votacao-sobre-pena-de-dilma-20037627>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

⁵³NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. 2019, op. cit. p. 1440.

⁵⁴BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. rev., ampl. e atual. conforme o novo Acordo Ortográfico. Rio de Janeiro: Fronteira, 2009. p. 296.

Dessa forma, ligando dois termos da oração e estando um subordinando ao outro, não podendo ser fracionada.

Ademais, neste caso vige o preceito *Verba cum effectu, sunt accipienda*, isto é, “[...] não se presumem, na lei, palavras inúteis⁵⁵”, devendo, todo o vocábulo receber seu valor, sua razão, seu significado, para que possa ser extraído o verdadeiro sentido e alcance da norma, de modo que todos produzem efeitos para que não resulte em “[...] inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”⁵⁶.

Nessa mesma linha, Temer afirma que:

A inabilitação para o exercício de função pública não decorre de perda do cargo, como à primeira leitura pode parecer. Decorre da própria responsabilização. **Não é pena acessória. É, ao lado da perda do cargo, pena principal**, o objetivo de impedir o prosseguimento no exercício das funções (perda do cargo) e o impedimento do exercício – já agora não das funções daquele cargo de que foi afastado, mas de qualquer função pública, por um prazo determinado⁵⁷. (Grifo nosso)

Ainda, “[...] havendo renúncia, o processo de responsabilização deve seguir para condenar ou absolver, afastando, ou não, sua participação da vida pública pelo prazo de oito anos”⁵⁸.

Outrossim, desde o julgamento do ex-presidente Collor foi reconhecido que o mero afastamento ou renúncia do cargo não impedia o prosseguimento do processo, pois é necessário julgar a pena de inabilitação. Ora, se com a renúncia de Collor houvesse a extinção do processo, não seria necessária a continuidade do julgamento, afinal não tem porque o Senado prosseguir com o mesmo se não tivesse duas sanções para aplicar⁵⁹.

Assim, quanto à nova leitura constitucional realizada pelo Senado Federal no caso Dilma, isto se encontra em clara mutação constitucional, ou seja, ocorrendo a alteração informal da interpretação constitucional, quando “[...] o texto constitucional

⁵⁵MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e interpretação do Direito**, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 204.

⁵⁶MAXIMILIANO, Carlos. 2011, op. cit. p. 204.

⁵⁷TEMER, Michel. 2017, op. cit. p. 171.

⁵⁸TEMER, Michel. 2017, op. cit. p. 171.

⁵⁹PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Possibilidade de decisão fracionada pelo Senado em julgamento de impeachment**. Justificando: 1 set. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/09/01/possibilidade-de-decisao-fracionada-pelo-senado-em-julgamento-de-impeachment/>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

não é alterado, mas o seu sentido, a sua interpretação”⁶⁰. Para que esta modificação ocorresse, seria necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: “[...] ela deve se circunscrever aos sentidos possíveis do texto; decorrer de genuína mudança na sociedade e não avançar no campo próprio da reforma constitucional”⁶¹.

Neste sentido, não foi adequada a aplicação do instituto da mutação constitucional pelo Senado Federal, visto que o texto constitucional é claro quando afirma a existência de duas penas de caráter cumulativo, sendo que no passado entendeu-se que a inabilitação é também pena principal, pois sua justificativa é frear e punir o abuso de poder do Chefe do Executivo. Dessa forma, quando o Presidente é responsabilizado, este “[...] não perde só o cargo como deve afastar-se da vida pública, durante oito anos, para ‘corrigir-se’, e só então poder a ela retornar”⁶².

Ademais, segundo o autor Alexandre de Moraes⁶³, anteriormente a atual legislação federal vigente de crimes de responsabilidade, existiam as Leis nº 27 e 30 de 1892, as quais regulamentavam crimes cometidos pelo Presidente da República, sendo prevista a condenação à perda do cargo, podendo ser agravada pela pena de inabilitação para o exercício de outro cargo público, conforme versa o artigo 2º da Lei nº 30, que trata de crimes de responsabilidade, *in verbis*:

Art. 2º Esses crimes **serão punidos com a perda do cargo sómente ou com esta pena e a incapacidade para exercer qualquer outro**, impostas por sentença do Senado, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria, que julgará o delinquente segundo o direito processual e criminal commum⁶⁴.
(Grifo nosso)

Inclusive, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, no seu artigo 33, § 3º, previa que o Senado Federal aplicasse apenas as sanções de perda do cargo e inabilitação ao Presidente, nos seguintes termos:

Art 33 - Compete, privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.

⁶⁰NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. 2019, op. cit. p. 347.

⁶¹VARGAS, Denise Soares. **Mutação constitucional via decisões aditivas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 69.

⁶²TEMER, Michel. 2017, op. cit. p. 171.

⁶³MORAES, Alexandre. 2017, op. cit. p 513.

⁶⁴BRASIL. **Lei nº 30, de 8 de Janeiro de 1892**. Promulga a lei sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L0030-1892.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

[...]

§ 3º - Não poderá impor outras penas mais que a **perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro** sem prejuízo da ação da Justiça ordinária contra o condenado⁶⁵. (Grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 1.079 de 1950 e da Constituição Federal de 1988, unificaram a pena dos crimes de responsabilidade, orientando a aplicação das sanções cominadas a punição da perda do cargo com a inabilitação por oito anos.

Deste modo, quando o legislador utiliza palavras e conjunções para realizar atos legislativos, este está dosando vocábulos com adequação aos significados que deseja produzir na lei. Assim, a interpretação do dispositivo legal é declarativa, pois possibilita o intérprete a comprovação na medida exata do espírito da lei⁶⁶.

Posto isto, quando um eleito toma posse no mais alto cargo da República, este jura “manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil⁶⁷” (CRFB/88, art. 78). E aquele que exerce a função política tem a obrigação e o dever moral e legal de responder pelos seus atos. “É o responsável perante o povo, porque o agente público defende a *res pública*. A reponsabilidade é o corolário do regime republicano⁶⁸”.

Nessa esteira, cada Poder é independente e deve se harmonizar com os demais. E, para que tal independência seja resguardada, é necessário observar as garantias constitucionais durante todo o jogo democrático, sendo definidas como “[...] invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre os Poderes e desestabilização do Governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o Despotismo, a ditadura”⁶⁹.

Importante registrar também, em clara aplicação do princípio do efeito integrador, sendo o intérprete o responsável em manter a integridade social e política

⁶⁵BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

⁶⁶NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 269.

⁶⁷BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 1988, op. cit. online.

⁶⁸TEMER, Michel. 2017, op. cit. p. 169.

⁶⁹MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. 2008, op. cit. p. 28.

da norma, não se pode permitir que o agir de modo leviano coloque em risco a estabilidade das instituições e da sociedade em geral⁷⁰.

Embora a Constituição resulte de um impulso político, no qual ordena e regulamenta o contexto social e político, no momento que entra em vigência torna-se um documento jurídico. Portanto, suas normas jurídicas têm força cogente de aplicação imediata, não sendo opiniões ou meras aspirações, devendo ser aplicadas e respeitadas, uma vez que tem sua ascendência da vontade da soberania popular⁷¹.

Desta maneira, o Poder Constituinte Originário de 1988 almejou a aplicação de duas sanções aos crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República Federativa do Brasil, impondo a perda do cargo com inabilitação por oitos anos, sendo essa norma de eficácia plena, entendida como aquela de aplicação imediata, direta, independe de lei infraconstitucional para sua operatividade⁷².

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, percorrendo dois dos importantes momentos históricos da República Federativa do Brasil e cotejando a interpretação das penas aplicadas a dois presidentes que foram condenados em processos de *impeachment*, vê clara inclinação política nas interpretações realizadas pelo Senado Federal na dosimetria da pena de Fernando Collor de Mello e de Dilma Rousseff.

Ainda que reconhecendo o caráter político do julgamento de *impeachment*, motivado por crise econômica e/ou política, interferência midiática, perda de apoio popular e do Poder Legislativo, devemos proteger o Estado Democrático de Direito em todas as instâncias.

Entendendo que a lei não contém expressões (nem conjunções) inúteis, em observância à literalidade da Constituição Federal, que define como sanção no processo de *impeachment* a perda do cargo com a inabilitação da função pública por até oito anos, não cabe ao interprete ir além ou aquém da clara regra prevista no art. 52, parágrafo único.

⁷⁰NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. 2019, op. cit. p. 398.

⁷¹BARROSO, Luís Roberto. 2009, op. cit. p. 256.

⁷²OLIVEIRA, Erival da Silva. 2019, op. cit. p. 45.

Assim, a partir do histórico dos processos de *impeachment* dos ex-presidentes Fernando Collor de Mello e Dilma Rousseff, comparando as penas condenatórias aplicadas pelo Senado Federal em diferentes momentos - histórico e político, sob o mesmo texto constitucional, especialmente quanto a possibilidade do fracionamento da pena, verificou-se que a mutação constitucional não se justifica dentro dos critérios jurídicos de interpretação.

Portanto, o processo de *impeachment* visa o afastamento do Presidente da República da função pública quando, em descumprimento da seriedade e da moralidade que o cargo dessa magnitude exige, fere as expectativas legítimas do povo que representa, devendo ser aplicada, quando condenado pelo Senado Federal, a integralidade da sanção prevista de forma clara e expressa, isto é, perda do cargo com inabilitação da função pública, conforme garante e exige a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. rev., ampl. e atual. conforme o novo Acordo Ortográfico. Rio de Janeiro: Fronteira, 2009.

BRANDÃO, Aline Lima. *Impeachment* presidencial e a nova instabilidade política na América Latina. **Revista Compolitica**, v. 6, n. 2, p. 83-104, 18 mar. 2017. Disponível em: <<http://compolitica.org/revista/index.php/revista/article/view/106/109>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Regimento Interno**: Resolução nº 93, de 1970. Brasília: Senado Federal. v. 1, p. 127. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019

_____. **Lei nº 30, de 8 de Janeiro de 1892**. Promulga a lei sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L0030-1892.htm>. Acesso em: 15 Jun. 2019.

_____. Senado Federal. **Pedalada fiscal**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/pedalada-fiscal>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. Senado Federal. **Resolução do Senado Federal nº 35 de 2016**. Dispõe sobre sanções no Processo de *Impeachment* contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, e dá outras providências. 2016. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/562339/publicacao/16429344>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

_____. Senado Federal. **Resolução nº 101, de 1992**. Dispõe sobre sanções no Processo de *Impeachment* contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências. 1992. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/564156/publicacao/15648144>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 465**. Ementa: Denúncia. Crimes de Peculato, Corrupção Passiva e Falsidade Ideológica. Alegações Preliminares de Cerceamento de Defesa: Vícios Não Caracterizados. Precedentes. Preliminares Rejeitadas. Precedentes. Insuficiência de Provas. Absolvição. Ação Penal Julgada Improcedente. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Fernando Affonso Collor De Mello. Relatora: Min. Cármen Lúcia. 24 de abril de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7065801>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378**. Direito constitucional. Medida cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Processo de *impeachment*. Definição da legitimidade Constitucional do rito previsto na lei nº 1.079/1950. Adoção, como linha geral, das mesmas regras seguidas em 1992. Cabimento da ação e concessão parcial de Medidas Cautelares. Conversão em julgamento definitivo. Requerente: Partido Comunista do Brasil – PCB. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21.564**. Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Brasília: 23 de setembro de 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/MS21564.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21689-1**. Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello. Impetrado: Senado Federal. Relator: Min. Carlos Velloso, julgado em 23 de abril de 1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=MS21689>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Análise jurídica da decisão do Senado de, no processo de impeachment da ex-Presidente Dilma, votar separadamente a perda do cargo e a inabilitação para funções públicas. **Dizer o Direito**, 31 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2016/08/analise-juridica-da-decisao-do-senado.html>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

CONTI, Mario Sergio. **Notícias do Planalto**: a imprensa e Fernando Collor. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

GENNARI, Adilson Marques. Globalização, neoliberalismo e abertura econômica no Brasil nos anos 90. **Revista Pesquisa & Debate**, v. 13, n. 1(21), p. 30-45, 2001. ISSN: 1806-9029. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/rpe/article/view/12029/8709>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MARANGONI, Gilberto. Anos 1980, década perdida ou ganha?. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, a. 9, ed. 72, 15 jun. 2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/images/stories/PDFs/desafios072_completa.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e interpretação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Adriana. Dilma Rousseff fica em 4º lugar na disputa ao Senado em Minas. **O Globo**, 7 out. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/dilma-rousseffica-em-4-lugar-na-disputaao-senadoemminas-23138173>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

MENDES, Gabriel Gutierrez. O *impeachment* de Dilma Rousseff e a instabilidade política na América Latina: a aplicabilidade do modelo de Perez-Liñan. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 49, n.1. p. 253-278, mar./jul. 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/issue/view/555>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O Espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. Tradução: Pedro Vieira Mota. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

O GLOBO. Juristas analisam fatiamento da votação sobre pena de Dilma. **O Globo**, 2 set. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/juristas-analisam-fatiamento-da-votacao-sobre-pena-de-dilma-20037627>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Prática jurídica: constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Possibilidade de decisão fracionada pelo Senado em julgamento de impeachment**. Justificando: 1 set. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/09/01/possibilidade-de-decisao-fracionada-pelo-senado-em-julgamento-de-impeachment/>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 24.ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

VARGAS, DENISE SOARES. **Mutação constitucional via decisões aditivas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

VASCONCELLOS, Fábio. Minas Gerais e Nordeste foram decisivos para a reeleição de Dilma. **O Globo**, 27 out. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/minas-gerais-nordeste-foram-decisivos-parareeleicao-de-dilma-14370371>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

Artigo recebido em: 10/07/2019

Artigo aceito em: 16/09/2019

Artigo publicado em: 20/11/2019